#### LEI Nº 8.411, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Santa Cruz do Sul e do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

**FAÇO SABER,** em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Art.** 1º Esta lei disciplina o Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul, estabelecendo a sua organização com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Sul, promulgada em 03 de abril de 1990 e revisada em 10 de janeiro de 2003.

# Seção I Dos Princípios da Educação Municipal

- **Art. 2º** São princípios da Educação Municipal, previstos na Lei Orgânica do Município, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:
- I igualdade e equidade de condições para acesso e permanência na escola;
- **II** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:
- **III** pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições pública e privadas de ensino;
- IV gratuidade de ensino público em estabelecimento do ensino municipal;
- **V** valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único;
  - VI gestão democrática do ensino público;
  - VII garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município,

suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

#### Seção II

# Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

- **Art. 3º** As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:
- I Educação Infantil, em creche e Pré-Escola, e Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada a oferta gratuita do ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com necessidades especiais e/ou deficiências, preferencialmente em salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE da rede regular de ensino e no turno inverso;
- **III** atendimento gratuito em instituições de educação infantil, às crianças com idade fixada em legislação específica;
- IV oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- **V** oferta de educação profissional básica, capacitando trabalhadores para o exercício de atividades produtivas no mundo do trabalho;
- **VI** padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- **Art. 4º** O acesso ao Ensino Fundamental e Educação Infantil, Creche e Pré-Escola, é direito público subjetivo do cidadão, que poderá acionar o Poder Público para exigi-lo nos termos da normatização.

**Parágrafo Único.** O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino conforme prioridades legais.

#### CAPÍTULO II

# DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### Seção I

### Da Organização do Sistema Municipal de Educação

- Art. 5º O Sistema Municipal de Educação compreende:
- I as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- **II** as instituições de educação infantil e de educação especial criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;
- **III** as instituições públicas e privadas que oferecem educação de jovens e adultos, e de educação profissional básica;
  - IV a Secretaria Municipal de Educação;

V - o Conselho Municipal de Educação.

## Seção II Das Competências do Município

- **Art. 6º** São competências do Município:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;
- II exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando seus projetos pedagógicos;
- **III** elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- IV oferecer e atuar, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental, neste último em regime de colaboração com a rede estadual;
- **V** realizar programas de qualificação dos profissionais da educação e dos funcionários em exercício na rede municipal de ensino;
  - VI elaborar e monitorar o Plano Municipal de Educação;
- **VII** autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir os estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas desse sistema.
- § 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, anos ou etapas, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento.
- **§ 2º** Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação.
- § 3º O Plano Municipal de Educação é elaborado e monitorado sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Educação, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação, sendo encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 7º** Compete ao Poder Público Municipal com a assistência da União, assegurar com prioridade o acesso ao ensino obrigatório com garantia da sua permanência, sendo de sua competência:
  - I exclusiva:
  - a) recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil;
- b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula da Educação Infantil;
- c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança, pela frequência à escola dos estudantes da Educação Infantil (Pré-escola);
  - II em regime de colaboração com o Estado e União:
  - a) recensear a população em idade escolar para o Ensino

Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

- b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula;
- c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança e ao adolescente, pela frequência à escola.

## Seção III Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 8º A Secretaria de Educação é o órgão específico do Poder Público Municipal para organização, execução, coordenação e controle das atividades de ensino e de educação da rede pública municipal; e do seu pessoal docente e técnico-administrativo, e das instituições de ensino privado que integram o Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe aplicar e avaliar as políticas públicas municipais de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação educacional, das leis que o regem e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em lei específica, atendendo às demais disposições normativas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I Da Organização

- **Art. 9º** Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal nº 9.394/96-LDB, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul CME/SCS, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e de controle social da execução da política educacional do município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, e reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação.
- § 1º O Poder Executivo Municipal buscará fortalecer a autonomia do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esse colegiado recursos financeiros, espaço físico adequado e exclusivo, equipamentos e meios de transporte para desempenho de suas atividades externas e verificações periódicas na rede escolar, quadro de recursos humanos com garantia de um agente administrativo com 40 (quarenta) horas semanais, com vistas ao desempenho de suas funções.
- § 2º Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.

- § 3º As despesas com a manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação correrão à conta da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 4º A Secretaria Municipal de Educação assegurará o mínimo de 20 (vinte) horas semanais de dedicação exclusiva de um Conselheiro ao CME, se este for funcionário público municipal efetivo, e 40 (quarenta) horas semanais se, além da Presidência do Conselho, acumular a função de Coordenador Regional da UNCME-RS ou de membro da Diretoria, com vistas a cumprir o seu papel de promover e garantir a efetiva aproximação entre os Conselhos de Educação e as Instituições de Ensino.
- § 5º As despesas com as atividades e reuniões do Conselho Municipal de Educação em representação e membro da diretoria da UNCME/AMVARP correrão à conta da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 6º O CME apresentará semestralmente o plano de aplicação dos recursos financeiros dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, em reunião plenária para aprovação.
- § 7º O CME apresentará semestralmente relatório e/ou cópia da prestação de contas das despesas realizadas com suas atividades apresentadas e aprovadas no setor financeiro da Secretaria de Educação.

# Seção II Das Competências

- Art. 10. São competências do Conselho Municipal de Educação:
- I elaborar e aprovar seu regimento interno em reunião plenária com quórum mínimo de metade mais um dos seus membros a ser homologado pelo Prefeito mediante Decreto;
  - II eleger seu Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes;
- **III** promover o estudo da comunidade e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- IV estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos Municipais de Educação;
- V participar das comissões e demais órgãos colegiados encarregados da elaboração, acompanhamento da execução e monitoramento dos resultados dos Planos Municipais de Educação do Município;
- VI estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais, atentando para o cumprimento do artigo 77, da LDB;
- **VII** emitir parecer sobre concessão de auxílios e subvenções educacionais, regulamentados em lei específica;
  - VIII executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho

Estadual de Educação;

- **IX** sugerir medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- **X** fixar normas, nos termos da lei, para:
- a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, examinando os problemas pertinentes e oferecendo sugestões para sua solução;
- b) a criação e autorização de funcionamento das instituições de ensino da rede pública municipal e das instituições privadas de educação infantil;
- c) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinado a estudantes portadores de necessidades especiais;
- d) o Ensino Fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;
- e) o currículo e projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, o controle e avaliação dos programas de educação à distância;
- g) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
  - h) aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- i) a constituição de turmas de estudantes em qualquer ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
  - j) a progressão parcial, nos termos do Artigo 24, inciso III, da LDB;
- k) a progressão continuada, nos termos do Artigo 32, parágrafo 2º, da LDB;
- I) a capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal prevista no Artigo 87, parágrafo 4º, da LDB;
  - m) a qualificação dos Conselheiros Municipais de Educação.
  - XI aprovar:
- a) o Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhado sua execução, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino:
- c) o Documento do Território Municipal de Santa Cruz do Sul referente à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).
- **XII** emitir parecer sobre a criação, extinção e cessamento de estabelecimentos municipais de ensino;
- **XIII** autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- **XIV** credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- **XV** representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicância, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias, ouvidas as Comissões;
- **XVI** estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- **XVII** acompanhar, avaliar e monitorar a execução dos planos educacionais do Município;

- **XVIII** manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipais ligadas à educação;
- **XIX** estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos:
  - **XX** manter intercâmbio com Conselhos de Educação;
- **XXI** emitir Certificado de Autorização de Funcionamento CAF às escolas do Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul;
  - **XXII** participar das reuniões da UNCME/AMVARP;
  - XXIII monitorar a execução das ações do PAR;
- **XXIV** aprovar convênios, pagamentos, contas e/ou transferências de recursos financeiros públicos de competência da Secretaria Municipal de Educação nos termos e limites em que exigem a legislação do Município, a Lei 13.019/2014 e outras que estiverem vigentes ao tempo do fato;
- **XXV** monitorar a implementação da Base Nacional Comum Curricular BNCC e do Referencial Curricular Gaúcho;
- **XXVI** aprovar e monitorar o Documento do Território Municipal de Santa Cruz do Sul referente à Base Nacional Comum Curricular;
- **XXVII** a qualquer tempo, fiscalizar as instituições cadastradas, credenciadas e autorizadas a funcionar, para constatar as condições estruturais, de funcionamento e pedagógicas e tomar as medidas legais cabíveis, e quando for o caso:
  - a) notificar irregularidades e definir prazos definidos por este Conselho;
- b) revogar o credenciamento e a autorização para o funcionamento, conforme normatização deste Conselho;
- **XXVIII** exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

# Seção III Da Composição

- **Art. 11.** O CME/SCS compõe-se de 19 (dezenove) membros titulares e seus respectivos suplentes, residentes em Santa Cruz do Sul, nomeados através de Portaria, pelo Prefeito, segundo indicações apresentadas pelas entidades e segmentos da sociedade civil, dentre pessoas com conhecimento da área educacional do Município, do Estado e/ou do País, conforme segue:
- I 06 (seis) representantes da Secretaria Municipal de Educação, pertencentes ao quadro efetivo do Magistério Municipal;
  - II 01 (um) representante da 6ª Coordenadoria Regional da Educação;
- **III** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas Públicas pertencentes ao quadro efetivo, com ações e/ou atribuições relacionadas à Educação;
- IV 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde pertencente ao quadro efetivo, com ações e/ou atribuições relacionadas à Educação;
- **V** 04 (quatro) professores indicados por entidades representativas de profissionais da educação, assim distribuídos:

- a) 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Educação SINEPE;
- b) 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Professores Municipais SINPROM;
- c) 01 (um) representante indicado pelo Centro de Professores do Estado do Rio Grande do Sul CPERS/ Sindicato;
- d) 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Professores de Escolas Particulares SINPRO;
- **VI** 01 (um) representante dos pais ou mães de estudantes, indicado pelos Círculos de Pais e Mestres CPMs da rede municipal de ensino, eleito em assembleia;
- **VII** 01 (um) representante indicado por uma entidade representativa de pessoas/estudantes com deficiência, eleita em assembleia entre seus pares;
- **VIII** 01 (um) representante gestor da Educação Infantil da rede particular de ensino de Santa Cruz do Sul, eleito em assembleia.
- IX − 01 (um) representante dos Conselhos Escolares da rede municipal de ensino de Santa Cruz do Sul, eleito em assembleia;
  - **X** 01 (um) representante gestor do Ensino Profissionalizante;
  - **XI** 01 (um) representante gestor do Ensino Superior.
- **Art. 12.** O mandato do conselheiro é de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.
- § 1º O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre no último dia útil do mês de abril, ainda que, por retardamento da indicação, nomeação ou posse, venha a ter duração inferior a 04 (quatro) anos.
- § 2º Ocorrendo a vacância de um dos membros titulares do Conselho, esta será preenchida pelo respectivo suplente, que completará o mandato do titular.
- § 3º No caso de impedimento eventual do titular, o suplente participará da reunião com direito a voto.
- **§ 4º** No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.
- **§ 5º** É vedado o exercício da função de Conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão.
  - § 6º O voto minerva é exclusivo do(a) Presidente.
- **Art. 13.** O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Seção IV Do Funcionamento

- **Art. 14.** O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá obedecer as seguintes regras:
  - I o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.
- **Art. 15.** Serão criadas comissões internas, constituídas por entidades representadas no Conselho, sendo que cada representante titular deverá participar de, pelo menos, uma comissão.
- **Art. 16.** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.
- **Art. 17.** O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

# Seção V Da Organização

- **Art. 18.** O CME compõe-se de 19 (dezenove) membros titulares e seus respectivos suplentes e está organizado da seguinte forma:
  - I Plenário;
  - II Presidência;
  - a) Presidente;
  - b) 02 (dois) Vice-Presidentes;
  - III Secretaria-Geral:
  - IV Comissões.

**Parágrafo Único.** A Secretaria-geral será representada por servidor efetivo com conhecimento na área educacional do Município.

# Seção VI Das Eleições

- **Art. 19.** O CME elegerá a cada 04 (quatro) anos, no mês de abril, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.
- **§ 1º** As atribuições e procedimentos da eleição constarão no Regimento Interno.
- § 2º No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.

§ 3º Excepcionalmente poderá ser prorrogado o mandato do Presidente, após análise do caos em tela.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Seção I

## Da Composição dos Níveis e Modalidades Escolares

Art. 20. A educação escolar do Município compõe-se de:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental;

III - educação especial;

IV - educação de jovens e adultos;

V - educação profissional.

Parágrafo Único. A organização e operacionalização do ensino nos níveis e modalidades oferecidos pelo Sistema Municipal de Educação fundamentam-se nas disposições legais vigentes e nas normas deliberadas pelo Fórum Municipal de Educação e disciplinas pelo Conselho Municipal de Educação.

#### Secão II

#### Das Instituições Municipais de Ensino

- **Art. 21.** O ensino público municipal é ministrado nos estabelecimentos oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.
- **Art. 22.** Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais da educação e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.
- **Art. 23.** A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações emanadas do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação.

## Seção III Dos Profissionais da Educação

**Art. 24.** São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino-aprendizagem, incluindo as atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas nas unidades escolares e nos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A experiência docente é pré-requisito para o

exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

- **Art. 25.** A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado, remuneração, progressão funcional e condições adequadas de trabalho é assegurada e m plano de carreira do magistério público municipal, regulamentado em lei específica.
- **Art. 26.** A participação dos profissionais da educação na elaboração e execução da proposta pedagógica da escola, no cumprimento do plano de trabalho, no comprometimento com o processo de ensino que assegure a aprendizagem dos estudantes e com as atividades de articulação com a família e a comunidade, constituem-se responsabilidades profissionais, tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.
- **Art. 27.** Os servidores municipais que não forem membros do magistério e que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e/ou no Conselho Municipal de Educação, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem da referida rede, integram a comunidade escolar e participam de cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado, segundo suas áreas de atuação.
- **Art. 28.** O Município incentivará a formação dos profissionais de educação e dos servidores municipais atuantes na rede pública municipal de ensino, mantendo cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado para estes profissionais, nas áreas em que atuarem.
- **Art. 29.** Os casos omissos dessa lei serão analisados e aprovados pela reunião plenária.
- **Art. 30.** Ficam revogadas a Lei nº 5.275, de 30 de novembro de 2007 e a Lei nº 7.408, de 15 de outubro de 2015.
  - Art. 31. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 07 de abril de 2020.

TELMO JOSÉ KIRST Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

## **EDUARDO MORALES WISNIEWSKI**

Secretário Municipal de Administração e Transparência